



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10945.720627/2012-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.283 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de outubro de 2022
Recorrente LUCY TEREZINHA WERNER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008, 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA. RENDA DISPONÍVEL. GASTOS COM CARTÕES DE CRÉDITO. INCOMPATIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA.

Gastos referentes à quitação de faturas de cartão de crédito que se revelam incompatíveis com a disponibilidade declarada pelo contribuinte caracterizam renda presumida, repousando sobre ele o ônus da prova de elidir o lançamento - ex vi do art. 36 da Lei nº 9.784/99.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos – Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Christiano Rocha Pinheiro, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos (Presidente), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Sônia de Queiroz Accioly e Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado em substituição ao conselheiro Samis Antônio de Queiroz).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por LUCY TEREZINHA WERNER contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (DRJ/CTA), que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a exigência de R\$ 264.903,48

(duzentos e sessenta e quatro mil, novecentos e três reais e quarenta e oito centavos), em razão da omissão de rendimentos, caracterizada por sinais exteriores de riqueza, relativamente aos anos-calendários de 2007 e 2008.

De acordo com o Termo de Início de Ação Fiscal, intimada a ora recorrente para que apresentasse o seguinte:

- 1 -Manifestar-se, por escrito, acerca da correção das informações contidas nos Demonstrativos de Variação Patrimonial Fluxo de Caixa Financeiro, que seguem anexos.
- 2 - Havendo correções ou complementações a serem feitas, apresentar documentação hábil e idônea para corroborar as modificações propostas.
- 3- Na eventualidade da ocorrência de separação judicial ou divórcio entre a intimada e ERCI JOÃO WERNER, nos anos de 2007, 2008 ou 2009, deverá ser apresentada documentação comprobatória do fato e cópia da sentença homologatória da partilha dos bens do casal. (f. 15)

Em resposta, apresentada discordância com o demonstrativo de variação patrimonial e fluxo de caixa, sob o argumento de não ter tido acesso à documentação que instruiu a fiscalização do ex-cônjuge. Acrescentou que pelo conhecimento que tinha poderia assegurar que pagamentos de despesas e duplicatas da empresa E.J. Werner & Cia Ltda. eram pagos com cartões de crédito emitidos em nome da pessoa física.

Às f. 21-417 acostados os documentos extraídos da fiscalização em face do ex-cônjuge da ora recorrente.

Cientificada da lavratura do auto de infração apresentou peça impugnatória (f. 448/471) narrando como eram os negócios conduzidos na sua empresa em parceria com o seu ex-cônjuge. Apresenta duas tabelas na tentativa de comprovar que as despesas pagas em fatura de cartão de crédito da pessoa física eram, em verdade, da pessoa jurídica. Diz ter feito “ muitas misturas entre pessoa jurídica e pessoa física [e, por isso,] busc[a] indícios parciais do que na realidade aconteceu.” (f. 469) Pede o afastamento da autuação, seja no tocante à omissão de rendimentos, seja quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto.

A DRJ, após aclarar que discute-se nos presentes autos tão-somente a constatação de sinais exteriores de riqueza, prolatou o acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2007, 2008

SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA. TRIBUTAÇÃO. GASTOS COM CARTÕES DE CRÉDITO.

O sinais exteriores de riqueza não justificado por rendimentos declarados ou comprovados, está sujeito à incidência do imposto de renda. Na apuração desses valores os pagamentos de faturas de cartões de crédito devem ser incluídos como dispêndios de recursos do titular. (f. 506)

Intimada, interpôs recurso voluntário em 05/06/2013 (f. 518/521), limitando-se asseverar que

[r]econhec[er] o que fize[ram]. Mas temos a certeza de que o fizemos ingenuamente sem a intenção de sonegar impostos. Por este motivo mesmo é que fizemos de uma maneira clara, sem nada esconder. Quando uma pessoa comete um crime ou uma deslealdade, não faz de uma maneira tão aparente. Então, acreditamos que em certo momento hão de reconhecer.

Temos até um incomodo com o termo "sinais exteriores de riqueza". Sabemos que faz parte da legislação. Mas, do jeito que aconteceu, não tivemos acréscimo patrimonial nenhum nessa lamentável operação. Aliás, nesse caso o termo correto seria "sinais exteriores de pobreza" ou "prejuízo".

O acontecido tem sinais bem característico. Fizemos uma mistura muito grande de pessoa física com pessoa jurídica, como se fosse tudo isso uma verdadeira "empresa familiar".

Pagamos títulos devidos pela empresa EJ. Werner e Cia Ltda, com nosso cartão de crédito particular. Mas esses títulos, na contabilidade, foram quitados também pela Empresa. E, ainda mais, esses títulos referiam-se a compra de mercadorias para revenda desta mesma empresa. Essa relação entre quitações de pagamentos com cartão de crédito e pagamentos também na empresa estão aqui registrados não de maneira total, mas parcial para que fique caracterizado esta relação, como consta do ANEXO I. Neste anexo, relacionamos uma boa parte dos pagamentos feitos por Cartão de Crédito em 2008 que também foram pagos pela Empresa. Verifiquem, os senhores, no Anexo, registrado ao lado a folha em que estão registrados na Contabilidade, numa listagem de pagamento de fornecedores extraído do Livro Razão. Isso o fizemos para demonstrar efetivamente o que foi feito com os demais títulos e duplicatas pagas no ano de 2007, 2008 e 2009.

(...)

Quem sabe, quando do julgamento deste Conselho, teremos oportunidade de apresentar pessoalmente documentos e livros fiscais onde consta o que aqui relacionamos e, ainda mais, as faturas dos Cartões de Crédito pedidas na Justiça.

Também para que este Egrégio Conselho possa analisar com mais detalhes, solicitados que seja considerado anexo o resultado de nosso pedido judicial feito para que a mantenedora do Cartão de Crédito a que fizemos uso nos forneça as faturas mensais detalhando todos os pagamentos efetuados através dele, principalmente os pagamentos a Pessoas Jurídicas. Achamos fundamental ter em mãos esses documentos para testemunhar com mais precisão neste processo ou, em outro que possamos dar entrada até se constituir um julgamento pleno do direito.

Considerem-se também os anexos constantes deste Processo, já apresentados anteriormente. (f. 519/520)

Replica a apresentação de alguns documentos outrora juntados, além de petição inicial de pedido de exibição de faturas e extratos (f. 527/531)

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Difiro a apreciação do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade para após cotejar as razões declinadas nas peças impugnatória e recursal.

No sistema brasileiro – seja em âmbito administrativo ou judicial –, a finalidade do recurso é única, qual seja, devolver ao órgão de segunda instância o conhecimento das *mesmas questões suscitadas e discutidas no juízo de primeiro grau*. Por isso, inadmissível, em grau recursal, modificar a decisão de primeiro grau com base em novos fundamentos que não foram objeto da defesa – e que, por óbvio, sequer foram discutidos na origem.

Conforme relatado, em sua impugnação demonstra insurgência com o lançamento apresentando planilhas de elaboração própria que, ao seu sentir, afastariam a autuação. Já nas razões recursais relata as dificuldades no exercício da atividade empresária, reconhece o equívoco perpetrado e sinaliza querer postergar a juntada de provas para após a apresentação das razões recursais, eis que pretende “apresentar pessoalmente documentos e livros fiscais onde consta o que aqui relacionamos e, ainda mais, as faturas dos Cartões de Crédito pedidas na Justiça.” (f. 520)

Olvida-se que o inc. III do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 determina que sejam todas as razões de defesa e provas apresentadas na impugnação, sob pena de preclusão, salvo se tratar das hipóteses previstas nos incisos do § 4º daquele mesmo dispositivo. De toda sorte, embora mencione a produção extemporânea de provas, sequer a leva a cabo.

Além da discrepância entre as teses lançadas e a evidente ausência de provas, vislumbro ainda violação ao princípio da dialeticidade. Caberia a recorrente impugnar os fundamentos do acórdão recorrido; não discorrer sobre o ato “ingenuamente [perpetrado] sem a intenção de sonegar impostos”. Apesar disso, em atenção ao formalismo moderado que permeia o processo administrativo fiscal, bem como por força da primazia da solução de mérito expressa no CPC, cuja aplicação é neste âmbito subsidiária, **conheço do tempestivo recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.**

Nos termos do art. 6º da Lei nº 8.021/1999, ultimado o arbitramento dos rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza. Confira-se:

Art. 6º O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§1º Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

§2º Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do Imposto de Renda em vigor e do Imposto de Renda pago pelo contribuinte.

§3º Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o contribuinte será notificado para o devido procedimento fiscal de arbitramento.

Assim, consideram-se sinais exteriores de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte, caracterizando-se a omissão de rendimentos, cujo ônus da prova de elidí-la repousa sobre os ombros da ora recorrente.

A DRJ, para rechaçar a pretensão da ora recorrente, destaca que

também na impugnação não houve apresentação ou justificativas inequívocas que demonstrassem a vinculação entre os gastos efetuados com o cartão de crédito e os lançamentos contidos na escrita contábil da empresa. Os anexos apresentados pelo Contribuinte na Impugnação também não demonstram a citada vinculação, somente são pagamentos que o defendente alega serem pagamentos feitos a pessoa jurídica. Registre-se que **é necessário que haja demonstração da efetiva correlação entre cada gasto feito com cartão de crédito e as supostas despesas feitas no interesse da empresa.** (f. 511)

Não tendo se desincumbido o ônus probatório que lhe competia, há de ser mantida a autuação. Confira-se posicionamento idêntico externalizado em precedente deste eg. Conselho:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

NULIDADE. INOCORRÊNCIA. SIGILO BANCÁRIO. OBTENÇÃO DE DADOS PELA FISCALIZAÇÃO.

Havendo procedimento de ofício instaurado, a prestação, por parte das instituições financeiras, de informações solicitadas pela Administração Tributária, não constitui quebra do sigilo bancário. Não há que se falar em nulidade no lançamento substanciado em depósitos bancários de origem não comprovada. A identificação clara e precisa dos motivos que ensejaram a autuação afasta a alegação de nulidade. Não há que se falar em nulidade quando a autoridade lançadora indicou expressamente a infração imputada ao sujeito passivo e propôs a aplicação da penalidade cabível, efetivando o lançamento com base na legislação tributária aplicável. A atividade da autoridade administrativa é privativa, competindo-lhe constituir o crédito tributário com a aplicação da penalidade prevista na lei.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA.

Gastos referentes à quitação de faturas de cartão de crédito e outras despesas incompatíveis com a disponibilidade declarada pelo contribuinte caracterizam renda presumida.

ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Art. 36 da Lei nº 9.784/99. (CARF. Acórdão nº 2402-009.630, sessão de 11 de mar. 2021)

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira